



25/03/2025

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MICHELL BREDASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
180284582	10/01/2025 14:22	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Visto.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **DAL'AGNOLTRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.038.308/0001-01, na Rua Santiago, nº 1996, Centro, na cidade de Vera, Estado de Mato Grosso, CEP 78.880-000.

A empresa narra que iniciou suas atividades em 2012 pelo Sr. Valtair Dal'Agnol, com uma frota modesta composta por 01 (um) ônibus e 02 (dois) micro-ônibus.

Afirma que se destacou ao atender à crescente demanda por transporte de acadêmicos das cidades de Vera/MT e Sinop/MT, no qual este serviço tornou-se essencial para os estudantes que buscavam formação na região, consolidando a empresa como uma peça vital na logística educacional.

Alega que tudo estava caminhando de forma prospera até que em fevereiro de 2016, em razão de incertezas no cenário político da época, influenciando de forma significativa a economia brasileira, fator preponderante para o início das dificuldades enfrentadas, impactando no aumento do valor do petróleo.



Assevera que foi duramente atingida pela Greve dos Caminhoneiros que indignados com o preço do óleo diesel após alta de mais de 50% em comparação ao mesmo período do ano anterior, deflagram a paralização em maio de 2018, pelo período de 10 (dez) dias³, eventos que abalaram um setor já fragilizado pela recessão econômica.

Assegura que a situação se agravou quando ocorreu um acidente gravíssimo em 19.08.2023, envolvendo uma das carretas da Requerente. O incidente resultou em perda total da carreta, dos reboques, e da carga transportada que já estava comprometida, que somados acumularam um prejuízo estimado em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com essas considerações requer o processamento da presente recuperação judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 995.957,14 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de*



empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que a devedora concentra a maior parte de suas atividades na cidade de Nobres, conforme a documentação acostada permite inferir, estando, portanto inserido, à primeira vista na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação



*judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), **Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro)** e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).*

Nesse esboço, em análise perfunctória **recebo** a presente peça inicial, devendo ser confirmada a respectiva competência jurisdicional em momento processual posterior.

II – DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuida-se, conforme relatado de pedido de processamento de recuperação judicial de pessoa jurídica, sociedade empresária.



Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Esclareço que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a reabilitação de empresa em dificuldades financeiras, reconhecendo sua importância social, em conformidade com o princípio da preservação da atividade empresarial.

Entretanto, a recuperação judicial exige capacidade efetiva de a sociedade se recuperar financeira, econômica e comercialmente.

Deste modo, o legislador buscou evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar a finalidade e, portanto, usufruir os diversos benefícios contidos na norma.

Para tanto, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020 autorizou o juízo, antes de analisar o pedido de processamento da recuperação judicial, a nomear perito para realizar uma constatação prévia (art. 51-A), cuja finalidade é verificar a existência de atividade empresarial, de modo a evitar pedidos fraudulentos, destinados a proteger empresas/produtores rurais que não estão mais em operação, bem como confirmar a regularidade e a completude da documentação apresentada, isto é, se foram anexados à petição inicial todos os documentos exigidos pela lei, veja:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança**, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a*



constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Grifei).

Ademais, a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, que é realizada de forma não exauriente dos escritos apresentados, em especial quando se está diante de mais de diversos documentos juntados antes mesmo do deferimento do processamento da presente demanda.

Logo, entendo necessário constatar previamente os pressupostos do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Este é o escólio da jurisprudência hodierna:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE



SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. “(...) *A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)*”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). Grifei.

Destarte, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial da autora, **determino a realização de**



constatação prévia de modo a se aferir as reais condições de funcionamento dos requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

III – DA ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA BLINDAGEM “STAY PERIOD”

A devedora propôs a presente recuperação judicial, na qual pleiteia obter antecipadamente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente a suspensão de todas as execuções, com impedimento de ajuizamento de novas no futuro, até a análise final do pedido recuperacional.

O referido pleito possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Grifei).

Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.



No caso dos autos, os requisitos legais se encontram presentes, tendo em vista que a demandante está na iminência de sofrer constrições de ativos utilizados para o exercício da atividade, penhoras/arrestos e bloqueios judiciais, oriundos das ações propostas pelos eventuais credores.

Outrossim, a empresa demandante trouxe à baila parte dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido, com vistas a cumprir os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e no Enunciado n. 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). Veja:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Enunciado 10 - *Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são*



aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Neste espeque, a concessão da tutela antecipada deve ser concedida nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, até a decisão deste juízo recuperacional a respeito do deferimento do pedido principal, caso em que após a apresentação do laudo de constatação prévia tal medida deverá ter sua manutenção reavaliada.

IV - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05:

1. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para conceder parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do que dispõe os parágrafos 4º e 12 do artigo 6º, e inciso III do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, e:

1.1. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência.

1.2. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

1.3. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da parte autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

1.4. Fixo multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada aos credores que eventualmente incidirem no descumprimento das ordens ora



determinadas.

3. NOMEIO para realização da constatação prévia a pessoa jurídica **MICHELL BREDASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - CNPJ 40.132.940-0001-59, endereço profissional: Av. Dr. Hélio Ribeiro, n. 525, Ed. Dual Helbor, sala 408, Bairro: Paiaguás, Cuiabá-MT, fone (65) 3624-1747, representada por Michel Antônio Breda - OAB/MT 6.990, endereço eletrônico: michell@gahyvabreda.com.

3.1. FIXO A REMUNERAÇÃO da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) para realização da constatação prévia em **R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais**, considerando a extensão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido e consigno que:

3.2. O correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração deverá ser pago pelas autoras diretamente a empresa ou profissional nomeado no **início dos trabalhos**, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, após a entrega do respectivo laudo.

3.3. Os trabalhos da perícia de constatação prévia deverão ser realizados somente após o cumprimento do item 3.2, e mediante comprovação nos autos.

4. DETERMINO que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

5. Após o aceite do encargo, e juntada do termo nos autos, **AUTORIZO** a visualização do processo por parte da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) para realização da constatação prévia.



6. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de **05 (cinco) dias corridos** (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição.

6.1. O laudo deverá informar expressamente quais bens elencados pela devedora são **dotados de essencialidade**.

6.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.

7. **AUTORIZO** o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, conforme previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 233, § 3º, I do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC, devendo a parte requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento.

8. **ADVIRTO** que a constatação prévia deverá ser realizada sem a apresentação de quesitos por qualquer das partes, nos termos do §3º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

9. **DECRETO** o sigilo dos autos até a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos do inciso I do Art. 189 do CPC.

Consigno que os demais pedidos numerados no relatório pelas autoras, serão apreciados após a entrega do laudo retro citado.

Expeça-se o necessário, observado o **sigilo dos autos**.



Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

